

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO RURAL -
PLAGEDER**

JONES RICARDO SELBACH

**ATORES SOCIAIS EM CONFLITO:
O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

**Porto Alegre
2013**

JONES RICARDO SELBACH

**ATORES SOCIAIS EM CONFLITO:
O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação Tecnológica em Desenvolvimento Rural - PLAGEDER, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Desenvolvimento Rural.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rumi Regina Kubo

Coorientadora: Msc. Patrícia Binkowski

Porto Alegre

2013

JONES RICARDO SELBACH

**ATORES SOCIAIS EM CONFLITO:
ONOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação Tecnológica em Desenvolvimento Rural - PLAGEDER, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Desenvolvimento Rural.

Aprovado com Conceito (A)

Profa. Dra. Rumi Regina Kubo

Orientadora

UFRGS

Profa. Dra. Gabriela Coelho de Souza

UFRGS

Prof. Dr. Luciano Silva Figueiredo

UFRGS

Picada Café, 15 de julho de 2013.

RESUMO

Ao longo da história, a atividade agrícola e a interdependência com os recursos naturais têm sido estudadas e analisadas sob diferentes perspectivas e dimensões, que vão desde os aprimoramentos genéticos até sistemas socioprodutivos de menor impacto. Em termos de volume de produção no setor primário, o Brasil está entre os maiores produtores agrícolas e têm enfrentado o desafio de tentar conciliar de maneira equilibrada, aspectos jurídicos, ambientais, econômicos e sociais. Desde 1934, o Código Florestal Brasileiro é o instrumento que disciplina e regulariza as práticas preservacionistas e exploratórias de florestas nos biomas do país. Transcorridos quase 80 anos, o ano de 2012 marcou a reformulação do código de até então, onde diferentes posicionamentos, (des)entendimentos e conflitos evidenciaram dois polos distintos de discurso denominados neste trabalho de “ruralistas” e “ambientalistas”. Para a tentativa de entendimento das principais dinâmicas relacionadas ao Código Florestal Brasileiro ao longo desse período, adotou-se como método de estudo, revisão do tipo sistemática, fundamentada na descrição bibliográfica e documental. Verifica-se que nesse intervalo temporal, os modelos de políticas públicas relacionadas às questões econômicas não acompanharam e consideraram as particularidades ambientais e o próprio desenvolvimento socioeconômico do país, além da mudança e o entendimento acerca do meio ambiente. Nesse cenário, diferentes realidades agrárias, agrícolas e ambientais potencializaram controvérsias, interesses e percepções específicas que vem encontrando nos ordenamentos jurídicos, basicamente resistências ou aceitações. Porém, a forma de apropriação e de intitulação a um determinado polo é difusa por parte de alguns atores sociais em função de interesses individuais e da própria reprodução social, ou seja, os dois polos agrupam elementos (atores) que dialogam e reproduzem parcialmente parte dos discursos. Mesmo com a renovação do Código Florestal Brasileiro, conflitos de diferentes origens e procedências, tendem a manter-se em evidência no cenário social, político e jurídico, fundamentados pelos entendimentos e percepções quanto as (im)possibilidades de sustentabilidade, identificados basicamente pelas palavras “ produção e ambiente”.

Palavras-Chave: Conflitos; Código Florestal Brasileiro; Desenvolvimento Sustentável; Legislação Ambiental.

ABSTRACT

Throughout history, agricultural activities and interdependence with natural resources have been studied and analyzed from different perspectives and dimensions, ranging from genetic enhancements, systems less socioproductive impact . In terms of production volume in the primary sector, Brazil is among the largest agricultural producers and have faced the challenge of trying to reconcile in a balanced manner, laws, environmental, economic and social. Since 1934, the Brazilian Forest Code is the instrument that governs and regulates the practices preservationists and forest in the country. After nearly 80 years, the year 2012 marked the reformulation of the code so far, where different positions, (mis) understandings and conflicts evidenced two distinct poles of discourse called "large farmers" and "environmentalists". To attempt to understand the key dynamics related to the Brazilian Forest Code throughout this period, it was adopted as a method of study, type of systematic review, based on the description of bibliographic and documentary. In this time interval, the models of public policy related economic issues not followed and considered the specific environmental and socio-economic development of the country itself, besides the change and understanding of the environment. In this scenario, different realities agrarian, agricultural, and environmental controversies potentiated, interests and specific perceptions that comes in finding legal basically resistance or acceptance. However, the form of ownership and entitlement to a particular pole is diffused by some social actors according to individual interests and their social reproduction, the two poles together elements (actors) that dialogue and reproduce part of the speeches. Even with the renewal of the Brazilian Forest Code, conflicts of different backgrounds and origins, tend to remain in evidence on the social scene, political and legal, justified by the understandings and perceptions about the (im) possibilities of sustainability, primarily identified by the words "production and environment".

Key-words: Conflict; Brazilian Forest Code; Sustainable Development; Environmental Legislation.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Os principais atores envolvidos no debate do Novo Código Florestal e sua configuração num espaço de arenas públicas.....	32
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tamanho de APP para recomposição	26
Tabela 2: Tamanho de APP para recomposição em nascentes e olhos d'água perenes	26
Tabela 3: Tamanho de APP para recomposição em veredas	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEMA: Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente

ABC: Academia Brasileira de Ciências

ABRAF: Associação Brasileira de Produtores de Florestas

ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMMA: Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente

APPs: Áreas de Preservação Permanente

CAR: Cadastro Ambiental Rural

CONAMA: Conselho Nacional de Meio Ambiente

CRA: Cota de Reserva Ambiental

CF: Constituição Federal

DOU: Diário Oficial da União

GT: Grupo de Trabalho

HA: Hectares

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPE: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

ITR: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural

MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MCT: Ministério da Ciência e Tecnologia

MDA: Ministério do Desenvolvimento Agrário

MMA: Ministério do Meio Ambiente

MP: Medida Provisória

OCB: Organização das Cooperativas

ONU: Organização das Nações Unidas

PRA: Programa de Regularização Ambiental

RS: Revisão Sistemática

RL: Reserva Legal

SBPC: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

SICAR: Sistema de Cadastro Ambiental Rural

SINIMA: Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente

STF: Supremo Tribunal Federal

TAC: Termo de Ajuste de Conduta

TNC: The Natural Conservancy

UNCAD: Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

UNCTAD: Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UNEP: Programa do Meio Ambiente das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O PENSAMENTO AMBIENTAL E O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO..	14
3 AS PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO	21
4 ATORES ENVOLVIDOS, PRINCIPAIS CONFLITOS E VETOS	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXOS	45
Anexo A –Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.....	45
Anexo B - Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012.....	84

1 INTRODUÇÃO

A interdependência dos sistemas agrários e os ambientes naturais na qual as práticas agrícolas configuram-se como identidades sociais, econômicas e culturais de diferentes grupos sociais, apresentam interesses e percepções ao mesmo tempo convergentes e divergentes. Todo o arcabouço legal existente tem sido um dos principais instrumentos disciplinadores e mediadores nesses processos, porém, as dinâmicas estabelecidas e em constante transformação, tendem a agrupar polos de interesse, sendo essa hipótese o principal elemento motivador pessoal para o desenvolvimento deste estudo.

Partindo dessas premissas, o objetivo geral do estudo é identificar, descrever e analisar as controvérsias em torno do novo Código Florestal Brasileiro, descrevendo as principais alterações no novo Código e os principais posicionamentos dos atores sociais envolvidos.

A metodologia utilizada no desenvolvimento desse estudo é do tipo revisão, baseada na descrição, bibliográfica e documental, mais precisamente denominada como Revisão Sistemática (RS) qualitativa, ou seja, quando a informação obtida a partir dos estudos incluídos na revisão não é susceptível à análise estatística (ATALLAH; CASTRO, 1997).

Esse método tem sido aceito pela academia pela capacidade de integrar pesquisas individuais existentes, e conforme Egger e Smith (1998) citado por Siwek *et al.* (2002), a RS permite integrar a informação existente sobre uma determinada temática, agrupando analiticamente os resultados procedentes de estudos primários realizados em locais e momentos diferentes por grupos de pesquisa independentes. Por se tratar de apresentação objetiva de informação e evidência, evitou-se, qualquer tipo de manifestação de recomendações pessoais derivadas do estudo (COCHRANE, 2001).

A realização da revisão teve como intervalo temporal, a edição do primeiro Código Florestal em 1934 e o primeiro ano de publicação do atual Código vigente, ou seja, maio de 2013. O processo revisional efetivamente iniciou-se com a definição da problemática relacionados aos “atores sociais envolvidos, controvérsias e as principais alterações na reformulação do Código Florestal Brasileiro”.

Definido o objeto de estudo, estruturou-se questionário com perguntas claras e pertinentes, capazes de gerar respostas afirmativas ou negativas. Esse instrumento é conhecido como Teste de Relevância e apresentou critérios inclusivos referentes a data de realização da pesquisa, tipo de estudo, apresentação de resultados originais, exposição ou intervenção, dentre outros (HEDGES, 1994). Entre os critérios de exclusão, optou-se pela identificação de ambiguidade dos resultados e apresentação insuficiente de resultados.

As bases de dados utilizadas foram as obras (livros) e revistas disponíveis no acervo da Biblioteca do Polo Educacional de Picada Café, o Sistema Scielo e Sistema Lume – UFRGS e o buscador de internet (Google). Com a definição da base de dados, definiu-se o conjunto de palavras necessárias para a busca de pesquisas existentes. Nesse caso, as palavras foram: código florestal brasileiro; novo código florestal brasileiro; legislação ambiental; desenvolvimento sustentável; ambientalistas; ruralistas e conflitos no novo código florestal brasileiro.

Inicialmente foram identificadas treze obras e títulos associados ou com similaridade aos temas em questão. Posteriormente procedeu-se a aplicação de Teste de Relevância, levando-se em conta que estudos de baixa qualidade ou com erros sistemáticos foram excluídos (COUNSELL, 1997). A aplicação desses questionamentos, possibilitou a identificação de sete estudos, onde procedeu-se a leitura dos títulos e, em seguida, a leitura dos materiais como um todo, para que houvesse a garantia de que se tratava de textos relacionados diretamente ao objeto deste estudo. Por se tratar de revisão sistemática de literatura, os autores das fontes originais são citados como fontes secundárias, uma vez que a base de construção do texto é o conjunto de documentos selecionados.

Esta revisão bibliográfica torna-se relevante por evidenciar os interesses e conflitos associados à proposta do novo Código Florestal Brasileiro, demonstrando a percepção ambiental, social e econômica dos principais atores envolvidos na questão e que baseados nos textos foram tipificados em dois grandes grupos: os ruralistas e os ambientalistas.

Para o desenvolvimento rural a importância do estudo de revisão deste tema, reside no sentido de propor interpretações e compreensões acerca dos temas agricultura e meio ambiente, servindo como reflexão na estruturação de planejamentos, programas e projetos, além de viabilizar debates sobre os tipos de modelos de desenvolvimento.

Com a apresentação desta revisão bibliográfica, acredita-se beneficiar e gerar interesse em pesquisadores e técnicos quanto à importância dos entendimentos de interesses e conflitos dos principais atores sociais a serem contemplados diretamente pelo novo Código Florestal Brasileiro. Este documento estabelece normas e objetiva a regularização de uso das diversas formas de vegetação existentes nos biomas do país, está juridicamente descrito e sistematizado no chamado Código Florestal Brasileiro. A primeira versão desse instrumento foi editada em 1934 e promulgada somente em 1965, por meio da Lei Federal nº 4.771. Inicialmente o objetivo do Código foi o de estabelecer regras e limitações a serem seguidas pelos proprietários de propriedades rurais.

O estabelecimento de regras que visam à preservação e exploração de florestas possui

como princípio a manutenção e equilíbrio do meio ambiente, porém, na prática a implementação desse ordenamento com todos os dispositivos legais está sujeita a regulamentações em todas as esferas da Federação. Protocolado como Projeto de Lei nº 1.876/99, o novo Código Florestal Brasileiro é uma proposta de reforma do atual Código Florestal (1965), que tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados e em maio de 2012 obteve por parte da Presidência da República 12 vetos e alteração de 32 artigos.

No decorrer do aperfeiçoamento dos aspectos legais, a sequência de leis brasileiras relacionadas às florestas e as atividades agropecuárias não acompanharam e consideraram as particularidades ambientais e o desenvolvimento socioeconômico do país, além da mudança e o entendimento acerca do meio ambiente. Esse descompasso entre o ordenamento jurídico, representado pelo Código Florestal Brasileiro e as práticas cotidianas de produtores rurais, tem gerado conflitos, polêmicas, interesses e diferentes perspectivas entre agricultura e meio ambiente.

Na sequência, o Congresso Nacional aprovou o Novo Código Florestal, gerando por parte da sociedade civil – ONGs, movimentos sociais e ativistas - o movimento “Veta Dilma”, cuja demanda apontava para o veto integral ao referido Projeto de Lei. De maneira geral o movimento mobilizou a opinião pública através das redes sociais, justificando que, por questões técnicas não seria possível corrigir o texto com vetos parciais, sendo impossível recuperar o que até então tinha sido suprimido. Nesse sentido, a estratégia foi de influenciar a opinião pública para que a Presidente da República vetasse o projeto por inteiro, originando dessa forma a possibilidade do recomeço dos debates desde o marco inicial.

Mesmo com a aprovação do documento com nove vetos presidenciais em outubro de 2012, atualmente a Procuradoria Geral da República encaminhou para apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), três ações questionando a constitucionalidade do novo Código Florestal.

O uso de recursos naturais e a interação humana nos diferentes biomas e meios têm gerado formas específicas de adaptabilidade e impactos de magnitudes diversas. A atividade agropecuária possui correlação direta com os espaços territoriais e o disciplinamento de uso, visando à produtividade, equilíbrio e reprodução social dos grupamentos, tem sido ao longo da história humana adaptada pelo ordenamento jurídico, através da cultura e costumes.

O Brasil está entre os maiores produtores agrícolas mundiais, especialmente no segmento de grãos e carne, mantendo em torno de 60% de sua cobertura vegetal original com estas atividades produtivas. Porém, essa realidade agrária e agrícola coexiste com sérios conflitos relacionados à legislação ambiental em vigor. O tamanho do território brasileiro e a

grande quantidade de biomas, relevos e cursos d'água também fazem com que a definição de regra geral tenha afastado ainda mais as normas e o uso do solo na prática.

A importância do Código Florestal Brasileiro na atividade agrícola e no desenvolvimento rural reside na necessidade de conciliar aspectos legais, o convívio entre florestas e plantações e, conseqüentemente, nos resultados quanto ao desenvolvimento econômico-social, possibilitando a mudança de paradigma e percepção acerca do meio ambiente na sociedade.

Os diferentes atores sociais e as interrelações com os espaços são geradoras de controvérsias, interesses e percepções específicas que encontram nos ordenamentos jurídicos, basicamente resistências ou aceitações, essas atreladas diretamente aos tipos de interferências nas áreas econômica e social do cotidiano das pessoas.

A estrutura deste trabalho segue a seguinte estrutura:

O capítulo a seguir relata o processo histórico do atual código florestal brasileiro, apontando as principais relações existentes no uso dos recursos florestais e os conflitos associados. O pensamento ambiental mundial é construído pelo relato dos marcos principais e contribuições ao atual estágio do desenvolvimento sustentável.

O terceiro capítulo apresenta as principais atualizações estabelecidas no texto final do novo Código Florestal Brasileiro que foi publicado através da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, assim como, conceitos necessários para reflexões, entendimentos e aplicabilidades desses preceitos legais no desenvolvimento das atividades rurais.

O quarto capítulo destina-se a abordar conceito-chave de arenas públicas, além de apresentar dois principais polos de atores, definidos como ruralistas e ambientalistas. Nesse mesmo capítulo apresentam-se os conflitos ambientais e alguns autores, além dos vetos definidos pela Presidência da República na publicação do texto do novo Código Florestal Brasileiro.

O capítulo conclusivo apresenta elementos e considerações capazes de evidenciar a relevância do estudo para o desenvolvimento rural, assim como, o desafio de conciliar interesses de atores e a própria importância do novo código florestal brasileiro no debate acerca da sustentabilidade.

2 O PENSAMENTO AMBIENTAL E O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

As relações de uso dos recursos florestais no Brasil e os conflitos associados obtiveram os primeiros preceitos legais de regulação no ano de 1605 (Regimento), fruto das explorações dos descobridores portugueses e a escassez dos produtos derivados da extração do pau-brasil.

Conforme Pádua (2002), somente no século XVIII é que surgiram de fato as primeiras preocupações de intelectuais e da opinião pública em relação às problemáticas no padrão de uso dos solos do país.

O processo histórico do atual código florestal brasileiro teve início nos anos trinta. Nesse mesmo período, outros instrumentos diretamente relacionados à proteção ambiental foram criados, como o Código de Águas (Decreto 24.643/1934), o Código de Caça e Pesca (Decreto 23.793/1934) e o Decreto de Proteção aos animais (Decreto 24.645/1934). Foi também no ano de 1934, em meio à forte expansão cafeeira da região sudeste do país que surge o código florestal. Na época as plantações expandiram-se em direção a plantações nativas, distanciando-se progressivamente dos núcleos urbanos, simultaneamente dificultando e encarecendo o transporte de lenha. A contínua dependência no uso de lenha nos centros urbanos, aliado à possibilidade de falta e aumento do produto, originou a criação da até então legislação inédita.

O Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34) previa em seu escopo, a obrigatoriedade de manutenção de 25% da área de terras com a cobertura de mata original, conhecida na época como a “quarta parte”. Nesse quesito, de certa maneira a própria lei incentivava a retirada total das matas nativas, pois os mesmos 25% de reserva podiam ser replantados e para isso não interessava a espécie nem mesmo as variedades vegetais. Especificações e maiores detalhamentos do cumprimento desta obrigatoriedade não eram descritas, ou seja, não existia qualquer tipo de orientação mais detalhada, sendo um dos exemplos mais pontuais, o tamanho da parcela de terra onde a floresta deveria ser preservada.

A perspectiva conceitual mais consistente de preservação ambiental do Código Florestal de 1934 que deu origem às áreas de preservação permanente (APPs) era denominada “florestas protetoras” que visavam a garantia da qualidade de rios, lagos e áreas de risco localizadas em encostas íngremes e dunas de propriedades rurais.

Com a evolução dos processos de obtenção de energia, a matriz energética no país foi sendo paulatinamente ampliada para novas fontes como as hidrelétricas e mecânicas (combustíveis fósseis). Dessa forma a utilização da lenha passou a ser progressivamente

substituída, diminuindo a importância na cadeia econômica e produtiva.

No começo da década de 1960 o poder legislativo iniciou a mobilização visando alterações no código de 1934, buscando priorizar a função das florestas em propriedades particulares.

Surge então, o Código Florestal de 1965, conforme Lei nº. 4.711/65 aprovado no período de início do regime militar. Como parte das estratégias de governo à época, a expansão territorial e ocupação da Amazônia era uma das prioridades que, posteriormente, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), efetivaram assentamentos. Esses assentamentos legitimados por termos de posse da terra averbavam a possibilidade de desmatamento de 50% dos lotes que ao serem fiscalizadas pelo órgão, caso a cobertura vegetal permanecesse intacta, era interpretada como área não ocupada com risco de ser retomada pela União.

Basicamente o Código de 1965 alterou a antiga “quarta parte” para reserva do tipo legal. O objetivo expresso era de preservar os diferentes biomas do país. A característica anterior manteve-se, ou seja, poderia existir o completo desmatamento das florestas, desde que fossem replantadas, não importando o tipo específico de espécie para o bioma. Entre as especificidades do Código, a metade dos imóveis rurais localizados na Amazônia deveria ser direcionada para reserva legal, sendo que no restante do país, apenas 20%.

Fora a Amazônia, nas demais regiões do país, a expansão agrícola tornava-se comum com a intensificação de técnicas voltadas para a maior produtividade em áreas que funcionalmente existia ausência de controle, supervisão e sanções do poder público. Um dos biomas típicos desta lógica expansionista sem intervenção por parte dos governos é o de Mata Atlântica que desde as ocupações iniciais no século XVI expandiram-se para o Cerrado a partir da interiorização e transferência da capital para Brasília (1960).

Em relação às bases históricas do pensamento ambiental mundial é preciso mencionar alguns aspectos que contribuíram com a questão ambiental. No ano de 1972, Dennis L. Meadows e um grupo de pesquisadores publicaram o estudo Limites do Crescimento, apresentando as seguintes reflexões:

- a) Se as atuais tendências do crescimento da população mundial - industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais - continuarem imutáveis, os limites do crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontornável, tanto da população quanto da capacidade industrial.
- b) É possível modificar essas tendências de crescimento e formar uma condição de

estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até um futuro remoto. O estado de equilíbrio global poderá ser planejado, de tal modo, que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na Terra sejam satisfeitas e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar o seu potencial humano individual.

- c) Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez do primeiro, quanto mais cedo ela começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito.

No mesmo ano, em 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo (2008), sobre ambiente humano, onde se evidenciaram dois posicionamentos antagônicos sobre a questão ambiental mundial. A primeira posição, originada principalmente nos países desenvolvidos ou industrializados, enfatizou o perigo da ruptura do equilíbrio ecológico global e propôs soluções drásticas como a detenção do crescimento econômico, a revisão dos estilos de produção e consumo e a contenção compulsória do crescimento demográfico.

Em contrapartida, os países em desenvolvimento destacaram a dimensão social do tema, demonstrando que o subdesenvolvimento também gera necessidades de programas ambientais prioritários como programas sanitários, nas condições muito deficientes de assentamentos humanos, desemprego, déficit de habitação e escolas, de destruição dos recursos naturais, e outros. Portanto, para estes países uma redução no ritmo de crescimento só consolidaria uma situação de injustiça na distribuição dos recursos no mundo.

Em 1973, o canadense Maurice Strong propõe pela primeira vez o conceito de ecodesenvolvimento para caracterizar uma concepção alternativa de política de desenvolvimento. Posteriormente, Ignacy Sachs (2002) formulou os princípios básicos desta nova visão de desenvolvimento, que deveria se guiar pela: satisfação das necessidades básicas; solidariedade com as gerações futuras; participação da população envolvida; preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas e elaboração de programas educacionais.

No ano de 1974 foi elaborada a Declaração de Cocoyok (BRÜSEKE, 1995), como resultado de uma reunião da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD e do programa do Meio Ambiente das Nações Unidas – UNEP, que destacava:

- a) A explosão populacional tem como suas causas a falta de recursos de qualquer tipo: pobreza gera desequilíbrio demográfico;

- b) A destruição ambiental na África, Ásia e América Latina é também resultado da pobreza que leva a população carente a super utilização do solo e dos recursos vegetais;
- c) Os países industrializados contribuem para os problemas do subdesenvolvimento por causa do seu nível exagerado de consumo. Não existe somente um mínimo de recursos necessários para o bem estar do indivíduo; existe também um máximo. Os países industrializados têm que baixar seu consumo e sua participação desproporcional na poluição ambiental.

No Relatório Brundtland publicado em 1987 pela ONU, resultado do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – UNCAD/ONU foi proposto o conceito de desenvolvimento sustentável que é definido como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades. O relatório propunha a interligação entre economia, tecnologia, sociedade e política e chama também atenção para uma nova postura ética, caracterizada, pela responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual. Com todo esse cenário mundial, na década de 1980, o Brasil consolida a Constituição Federal (CF) de 1988, onde são estabelecidas mudanças no entendimento da relação do homem com o meio ambiente tendo um capítulo inteiro dedicado ao tema, definido como direito de todos os cidadãos brasileiros e fundamental a qualidade de vida. Esse avanço encontrou respaldo também na Lei 7.511 (Brasil, 1986), cujo pressuposto legal impedia o desmatamento de áreas nativas, mesmo com a recuperação da vegetação original, assim como, o aumento dos limites das APPs nas margens dos rios de cinco metros para trinta metros.

Transcorridos três anos, em 1989, a Lei 7.803 (Brasil, 1989) foi alterada na caracterização do tamanho das APPs nas margens dos rios com a criação de áreas protegidas no entorno de nascentes, bordas de chapadas ou em áreas em altitude superior a 1.800 metros. Outra alteração significativa determinou que a reposição das florestas tivesse como prioridade a utilização de espécies nativas.

O processo de evolução do Código Florestal Brasileiro obteve maior visibilidade e espaço de debates na Conferência ECO-92¹, no Rio de Janeiro, evento esse promovido pela

¹ Em junho de 1992 reuniram-se no Rio de Janeiro cerca de 35 mil pessoas, entre elas 106 chefes de governo, para participar da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que ficou conhecida internacionalmente como Eco-92. Os principais objetivos eram: avaliar a situação ambiental de acordo com o desenvolvimento; estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não-poluente aos países em

Organização das Nações Unidas (ONU). O relatório da *Worldwatchinstitute*, de 1993, criticou os resultados dessa conferência, mencionando que:

Apesar do interesse mundial mais intensivo pelo futuro do planeta, a Conferência da ONU não correspondeu nem às esperanças e nem às expectativas a ela associadas. Muitos problemas surgiram em consequência da pressão da delegação dos Estados Unidos em favor da eliminação das metas e dos cronogramas para a limitação da emissão de CO₂ de acordo com o clima. Também a convenção sobre a proteção da biodiversidade teve alguns pontos fracos; o mais grave foi a falta da assinatura dos Estados Unidos (WORLDWATCHINSTITUTE, 1993).

De certa forma, a Conferência teve o mérito de demonstrar o crescimento da consciência sobre os perigos que o modelo de desenvolvimento econômico significava.

No Brasil, estudos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (MMA, 1995) demonstraram três anos depois da Eco-92, com repercussão internacional, o alto índice de desmatamento na Amazônia Brasileira. O relatório apresentado demonstrou a época que o desmatamento atingiu o recorde de 2,9 milhões de hectares (ha) entre agosto de 1994 e agosto de 1995. A partir desse fato, em agosto de 1996, foi editada a medida provisória de número 2.166 (Brasil, 1996) visando inibir a derrubada de florestas, onde foi atribuída ao proprietário de áreas, a responsabilidade pela recuperação ou compensação de qualquer área desmatada além do limite legalmente pré-estabelecido.

No ano de 1997, foi discutido e negociado o Protocolo de Kyoto (MCT, 1997) que basicamente resume-se em um acordo internacional para a redução de emissões de gases-estufa dos países industrializados, objetivando garantir um modelo de desenvolvimento limpo aos países em desenvolvimento. O documento previa que, no período de 2008 a 2012 os países desenvolvidos reduziriam suas emissões em 5,2% em relação aos níveis medidos em 1990. O tratado foi estabelecido em Kyoto, Japão, e assinado por 84 países. Destes, cerca de 30 o transformaram em lei. Os Estados Unidos, o país que mais emite gases estufa, retiraram-se do acordo em março de 2001. O que praticamente inviabilizou o acordo não ocorrendo avanços na redução de gases-estufa.

Em 1998, outra alteração modificou o Código Florestal Brasileiro e ficou conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605 (Brasil, 1998) que basicamente estabeleceu previsões a aplicação de altas multas por parte dos órgãos de fiscalização ambiental.

No ano de 2000, uma nova versão da medida provisória (MP 2.166/96) foi redigida

desenvolvimento; examinar estratégias para a incorporação de preocupações ambientais ao processo de desenvolvimento; estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos de emergência e reavaliar o sistema de organismos da ONU, criando, se necessário, novas instituições para implementar as decisões da conferência.

com ajuda do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), publicada em maio. A partir de janeiro de 2001, foi aumentado o percentual da área da reserva legal em propriedades rurais na Floresta Amazônica, que passou de 50% para 80%, e em áreas de Cerrado dentro da Amazônia Legal², de 20% para 35%.

O Decreto Presidencial (6.514/08) regulamentou a Lei de Crimes Ambientais em junho de 2008, evidenciando sanções penais e administrativas com aplicações imediatas, criando simultaneamente restrições e apreensões entre os diferentes portes de agricultores. O referido decreto determinava que os donos de imóveis rurais averbassem em cartório a área destinada à reserva legal prevista no Código Florestal, sendo que a inexistência de tal averbação inviabilizaria a obtenção de empréstimos em instituições financeiras e abriria precedentes a multas diárias a partir de dezembro de 2008.

No contexto mundial, em dezembro de 2009 em Copenhague (COP-15³), chefes de governo do mundo inteiro reuniram-se para tentar estabelecer um novo acordo sobre a questão climática, que mais uma vez foi inviabilizado pelas nações economicamente mais desenvolvidas e responsáveis pela maior parte da emissão de gases de efeito estufa.

Enquanto isso efetivamente a atualização do Código Florestal Brasileiro não ocorria, sucessivos decretos presidenciais vinham adiando a aplicação do Decreto 6.514/08. O último deles (Decreto 7.497, de 9 de junho de 2011) foi assinado pela presidente Dilma Rousseff, adiando o prazo para 11 de dezembro de 2011.

Após 20 anos da realização da Eco-92, o município do Rio de Janeiro foi palco da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20. Realizada em junho de 2012, o evento teve a participação de 190 chefes de estado que procuraram renovar os compromissos políticos com o desenvolvimento sustentável em temas relacionados às questões ambientais e sociais como a falta de moradia.

No último dia do evento, entre ressalvas pontuais e consensos, foi aprovada a declaração da conferência, através do documento intitulado, “O Futuro que Queremos”. Entre os temas previamente definidos e posteriormente acordados, merece destaque o capítulo III

² Conforme o IBGE, a Amazônia Legal ocupa 5.016.136,3 km², que correspondem a cerca de 59% do território brasileiro. Nela vivem em torno de 24 milhões de pessoas, segundo o Censo 2010, distribuídas em 775 municípios, nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins (98% da área do estado), Maranhão (79%) e Goiás (0,8%). Além de conter 20% do bioma cerrado, a região abriga todo o bioma Amazônia, o mais extenso dos biomas brasileiros, que corresponde a 1/3 das florestas tropicais úmidas do planeta, detém a mais elevada biodiversidade, o maior banco genético e 1/5 da disponibilidade mundial de água potável.

³ A chamada Conferência de Copenhague (United Climate Change Conference ou COP-15), organizada pelas Nações Unidas, foi realizada entre 7 e 18 de dezembro de 2009, onde reuniram-se lideranças mundiais para discutir sobre as formas de reação por parte dos países em relação às mudanças climáticas (aquecimento global).

"A Economia Verde no contexto do Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza", composto por 19 tópicos, sendo que na descrição do primeiro item, afirma-se:

Afirmamos que existem diferentes abordagens, visões, modelos e ferramentas disponíveis para cada país, de acordo com suas circunstâncias e prioridades nacionais, para alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, que é o nosso objetivo primordial. Neste sentido, consideramos a economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, como uma das importantes ferramentas, disponíveis para alcançar o desenvolvimento sustentável, que poderia oferecer opções para decisão política, sem ser um conjunto rígido de regras. Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem estar humano, e criar oportunidades de emprego e trabalho digno para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra (ONU, 2012).

Um mês antes da Rio + 20, em maio, a presidente Dilma Rousseff, assinou 12 vetos no novo Código Florestal e editou a Medida Provisória nº 12.651/2102, propondo a modificação de mais de 30 vetos. Os principais itens estão relacionados ao restabelecimento dos princípios da Lei Florestal, entre os quais o reconhecimento das florestas como sendo bens de interesse comum aos brasileiros. Outro artigo modificado é o que trata dos conceitos definitivos na lei para, por exemplo, limitar a prática de pousio há no máximo cinco anos e em até 25% da área produtiva da propriedade.

Após um ano de vigência do novo Código Florestal, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), instituiu por meio de portaria, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Implementação do Código Florestal que terá validade de dois anos, cuja missão será de acompanhar a elaboração dos dispositivos existentes no documento. O Grupo de Trabalho (GT) será composto pelos ministérios do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) além da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente (ABEMA), Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA). A sociedade civil estará representada pela Confederação Nacional da Agricultura; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar; Via Campesina; Amigos da Terra; The Natural Conservancy (TNC); Organização das Cooperativas (OCB); Associação Brasileira de Produtores de Florestas (ABRAF); uma entidade ambientalista indicada pelo CONAMA; e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

3 AS PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O texto final do novo Código Florestal Brasileiro foi publicado através da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificada pela Lei 12.727, sancionada em 17 de outubro de 2012 e regulamentada pelo Decreto 7.830 (ANEXO A e B). Todo o conjunto dessas normas possui valor legal igual para antigas e novas propriedades e apresenta quesitos legais de como devem ser as propriedades no país. As especificidades das propriedades também possuem obrigações diferentes a serem cumpridas, de acordo com as características e o período de ocupação.

As principais atualizações no texto legal que diretamente influenciam no desenvolvimento das atividades rurais, são apresentadas, evidenciando-se ainda os conceitos para o entendimento, reflexões e aplicabilidades.

Um dos tópicos de maior evidência e debates no novo Código Florestal Brasileiro foi a Reserva Legal, que resumidamente é a área obrigatoriamente protegida dentro da propriedade rural, específica para cada bioma, explicitada no Art. 3º:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Quanto aos percentuais de proteção para cada bioma, a determinação legal revela que na Amazônia Legal no bioma floresta é 80%; Cerrado com 35% e Campos Gerais 20%. Para as demais áreas a determinação de reserva legal é de 20% de área. Este dispositivo legal está previsto no artigo 12 do código:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Em relação a esse item, o novo código considera as legislações vigentes na época de ocupação das propriedades, sendo que as áreas de reserva legal desmatadas em conformidade com a lei da época do desmatamento não são passíveis de reflorestamento em nenhuma região

do país.

Conforme o Art. 3º, a definição de área Rural Consolidada, é aquela ocupada com atividade agrossilvipastoris anteriores a 22 de julho de 2008, definindo-se como a atividade consolidada ou tradicional, sendo que as de pousio também estão incluídas. A referência de definição de área em cada propriedade parte da definição de Módulo Fiscal, que é a unidade de medida de terras, calculada em hectares. Um módulo é equivalente a determinado número de hectares que difere em cada município do Brasil. O principal critério para determinar o tamanho do módulo fiscal é a produtividade da terra, sendo pequena, até quatro módulos fiscais e grande, acima de quatro módulos fiscais.

No caso da situação de reserva legal em propriedades de até quatro módulos fiscais (pequena), considera-se a mesma data referencial, não importando a quantidade de unidades de vegetação. O texto legal define ainda, que não é permitido desmatar novas áreas quando houver menos área de Reserva Legal do que o percentual exigido pela Lei. O Art.17, Seção II - Do Regime de Proteção da Reserva Legal, afirma: “§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008”.

Nas propriedades em que as áreas são superiores a quatro módulos fiscais e que ocorreu o desmatamento maior do que era permitido à época, é necessário a recomposição, regeneração ou compensação de área de reserva legal obrigatória, ou seja, o plantio de novas mudas em área desmatada conforme a determinação percentual para a região (bioma).O Art. 61-A, no capítulo 4º, determina que:

Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais.

O plantio dessas mudas poderá ser associando espécies nativas com exóticas ou frutíferas voltada ao uso social, em no máximo 50% da área, sendo que os outros 50% devem ser abandonados para regeneração natural do espaço. Conforme a Seção II - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, Art. 61-A:

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
 I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
 II - plantio de espécies nativas;
 III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
 IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

Outra forma possível de compensar a Reserva Legal é através de áreas fora da propriedade principal, porém, obrigatoriamente dentro do mesmo bioma. Em termos operacionais, significa que o proprietário pode comprar áreas de mata nativas certificadas e contabilizar estes módulos fiscais na soma necessária para atingir a Reserva Legal. Para efeitos de normatização legal, a compra da área deve ser averbada em cartório, cujo procedimento é gratuito em todos os cartórios do país. No caso de quem possua áreas nativas excedentes poderá pleitear um certificado e vendê-las a quem estiver precisando.

Ainda em relação às reservas legais, as Áreas de Preservação Permanente, que são áreas protegidas para preservação de recursos naturais em zonas de maior fragilidade para o solo e a biodiversidade, podem ser contabilizadas como reserva legal, desde que não possibilite novos desmatamentos. Conforme o Art. 15 será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Como toda lei possui exceção, essa existe no caso em que o produtor sozinho opte por compensar a Reserva com uma área que esteja fora da propriedade, no sistema de compensação previsto na lei. Porém, se a compensação for realizada em grupo, nos chamados condomínios, esse procedimento pode ser contado como Reserva Legal. Na Reserva Legal é permitida a exploração comercial, desde que sejam preservadas as condições do solo e a integridade da biodiversidade original. A Seção II que trata do Regime de Proteção da Reserva Legal esclarece:

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Outro detalhe importante imposto pela Lei é referente à localização da Reserva Legal. A escolha da nova área não pode ser feita conforme a decisão do proprietário, mas sim, deverá ser aprovada por órgão estadual, após a inclusão do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural. Essa análise e inclusão está baseada em cinco critérios, conforme o Art. 14, a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

No caso em que a Reserva Legal já estiver averbada, essa não precisará ser comprovada para registro do CAR. O CAR é o registro da propriedade, obrigatório para todos os imóveis rurais que contem todas as informações, dados e características da área territorial. Conforme o CAPÍTULO VI - DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição deverá ser feita pelos órgãos ambientais estaduais ou municipais, em até um ano após a sua implantação, prorrogável por mais um, sendo que a data de contagem do prazo é 25 de maio de 2012, quando da publicação da Lei 12.651. O Art. 53 em seu parágrafo único define que os procedimentos técnicos e jurídicos deverão ser públicos, simplificados e gratuitos para os agricultores (as) familiares. Ainda, o Art. 78 - A cria o pré-requisito de registro no CAR como condicionante para a obtenção de crédito agrícola, previsto para a partir de 28 de maio de 2017.

O Distrito Federal e cada Unidade Federativa (Estado) terá o seu PRA – Programa de Regularização Ambiental, regulamentado pelo Decreto 7.830 de 17 de maio de 2012. O PRA contará com as características ambientais específicas de cada Estado, orientações e estará alinhado com as metas nacionais de preservação ambiental.

Para o proprietário, os documentos exigidos, serão os de identificação pessoal, comprovação de posse, memorial descritivo e planta da propriedade. Através do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o registro será processado por meio eletrônico e estará interligado ao SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. O sistema será padronizado em todo o país e além do cadastro, servirá para o gerenciamento e integração de dados de todos os imóveis rurais brasileiros, possibilitando o controle, monitoramento e planejamento ambiental e econômico.

Outro item de intensas discussões e com normatização pontual, é em relação às APPS , o Art. 3º, define:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Conforme a definição, o texto legal considera dois tipos de locais como áreas de preservação permanente. O primeiro são os chamados “locais alagados”, ou seja, as margens de cursos d’água naturais, perenes e intermitentes como as veredas⁴ (margens de brejo); mangues; restingas; várzeas; salgados e apicuns⁵; nascentes e olhos d’água perenes; lagos e lagoas naturais e reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.

Para as áreas alagadas existe a obrigatoriedade de recomposição de todas as propriedades consolidadas, mesmo as pequenas, ou seja, aquela de até quatro módulos fiscais. O texto legal referente a este item está detalhado no Art. 61-A, entre os parágrafos § 1º à 7º.

Para a visualização objetiva e direta das definições legais, são apresentadas tabelas com as especificações de tamanho de área, de APP e de curso d’água quando for o caso. Na tabela 1, são apresentados os limites que devem ser respeitados e o tamanho de APP para recomposição.

⁴ Conforme a EMBRAPA – Bioma Cerrado, a vereda é um tipo de vegetação com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, em meio a agrupamentos mais ou menos densos de espécies arbustivo-herbáceas. As Veredas são circundadas por campos típicos, geralmente úmidos, e os buritis não formam dossel (cobertura contínua formada pela copa das árvores) como ocorre no Buritizal. A literatura indica três zonas ligadas à topografia e à drenagem do solo: ‘borda’ (local de solo mais seco, em trecho campestre onde podem ocorrer arvoretas isoladas); ‘meio’ (solo medianamente úmido, tipicamente campestre); e ‘fundo’ (solo saturado com água, brejoso, onde ocorrem os buritis, muitos arbustos e arvoretas adensadas). Estas zonas têm flora diferenciada. As duas primeiras zonas correspondem à faixa tipicamente campestre e o ‘fundo’ corresponde ao bosque sempre-verde, caracterizado assim pela literatura. Em conjunto essas zonas definem uma savana.

⁵ Conforme o Núcleo de Estudos Ambientais – UFBA, apicuns são ecossistemas costeiros caracterizados por área plana com elevada salinidade, desprovidos de vegetação, localizados geralmente entre manguezal e encosta, na região de supra-maré. Estão, por definição, sempre associados a manguezais em diferentes regiões do mundo.

Tabela 1: Tamanho de APP para recomposição.

Tamanho do Imóvel (Módulos Fiscais)	Largura do curso d'água	Tamanho da APP para recomposição
Até 1	Qualquer Tamanho	5 Metros
Mais de 1 até 2	Qualquer Tamanho	8 Metros
Mais de 2 até 4	Qualquer Tamanho	15 Metros
Mais de 4 até 10	Até 10 metros	20 Metros
Demais casos	Qualquer Tamanho	½ da largura do curso d'água, mínimo de 30 metros e máximo de 100 metros

Fonte: Elaborado pelo autor (SELBACH, 2013).

No caso das nascentes e olhos d'água perenes, o tamanho de APP no entorno para recomposição, apresentam as seguintes especificações:

Tabela 2: Tamanho de APP para recomposição em nascentes e olhos d'água perenes.

Tamanho do Imóvel (Módulos Fiscais)	Tamanho da APP no entorno (recomposição)	Limite Máximo das APPs em relação ao tamanho do Imóvel
Qualquer Tamanho	15 Metros	15 Metros
Até 1	5 Metros	5 Metros
Mais de 1 até 2	8 Metros	8 Metros
Mais de 2 até 4	15 Metros	15 Metros
Mais de 4	30 Metros	30 Metros

Fonte: Elaborado pelo autor (SELBACH, 2013).

Para os alagamentos em áreas do tipo veredas, as relações de tamanho do imóvel e recomposição mínima, são as seguintes:

Tabela 3: Tamanho de APP para recomposição em veredas.

Tamanho do Imóvel (Módulos Fiscais)	Tamanho da APP (recomposição mínima, a partir do espaço permanente encharcado)
Até 4	30 Metros
Mais de 4	50 Metros

Fonte: Elaborado pelo autor (SELBACH, 2013).

Outras duas situações específicas onde não há obrigatoriedade de recomposição de

APPs, são os reservatórios artificiais que não tenham ligação com barramentos de cursos naturais de água e nas acumulações de água naturais ou artificiais com superfície menor de um hectare. Porém, nesse caso existe a proibição de supressão da vegetação nativa. Conforme o Art. 4º: “§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais”.

No caso de áreas de apicuns e salgados, as previsões legais existentes no código que, estão consolidadas no capítulo III - A - Do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados. Uma das descrições é de garantida a preservação integral dos manguezais arbustivos, propriedades com uso consolidado poderão permanecer no *status* atual. Todas as áreas de manguezais arbustivos devem ter preservação integral, sendo necessário e obrigatório o recolhimento e tratamento de efluentes e resíduos. Atividades de carcinicultura⁶ e salinas podem ser utilizadas nessas áreas, desde que no limite de 10% da área total nos Estados do bioma amazônico e 35% nos demais. A utilização dessas áreas tem como pré-requisito o requerimento de licenciamento ambiental com validade de cinco anos, que no caso de áreas superiores a 50 hectares, necessitam de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Para as barragens de hidrelétricas a situação é outra, o empreendedor tem a obrigação de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas de APP criadas no entorno. Operacionalmente, o empreendedor deverá elaborar um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório. O tamanho de área possui variações mínimas e máximas em espaços rurais ou urbanos. No meio urbano a área mínima é de 15 metros e a máxima de 30 metros. Nos espaços rurais, a área mínima é de 30 metros e a máxima de 100 metros. Conforme o capítulo II - Das áreas de preservação permanente, Seção I - Da delimitação das áreas de preservação permanente, Art. 5º:

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

O segundo tipo de local, são os conhecidos “locais acidentados”, ou seja, encostas com declividade superior a 45º; topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima

⁶ Carcinicultura é a atividade produtiva que visa a criação racional de camarões em cativeiro (FERREIRA; MELO; COSTA NETO, 2010).

de 100 metros e inclinação média superior a 25°; bordas de tabuleiros e chapadas e áreas de altitude superior a 1.800 metros. Neste caso o texto do Art. 4º, afirma que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

No novo código está autorizado o uso das APPs com declividade entre 25° e 45°, por atividades agrossilvipastoris, atividades de sobrevivência, para infraestrutura associada à moradia e ao trabalho, e para atividades de ecoturismo e turismo rural. Para todas essas ocorrências é necessário o respeito aos limites previstos e o uso de técnicas de manejo sustentáveis. O amparo legal está descrito no seguinte artigo:

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Nas situações em que as atividades produtivas estão consolidadas em encostas e topos de morros, a permissão de continuidade das atividades somente é viável para o cultivo de culturas lenhosas, perenes ou de ciclo longo. O Art.63 esclarece que:

Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Como exemplos desses cultivos, as pastagens, eucalipto, pinus, cana-de-açúcar, café, cacau, mandioca entre outras. No geral essas culturas possuem longo período de cultivo (de 3 a 4 anos). Essas particularidades de área, caso ainda não tenham sido utilizadas para atividade agrossilvipastoril até 22 de julho de 2008, devem ser mantidas e preservadas integralmente. No entanto, conforme a nova lei, é permitido o acesso de pessoas e animais para obtenção de

água e para realização de atividade de baixo impacto ambiental.

Algumas formas de incentivo aos produtores rurais estão previstas no novo Código Florestal Brasileiro, conforme o capítulo X - Do programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, entre os artigos 41 e 50. Entre essas, a que prevê a criação por parte da União de programa de incentivo à conservação do meio ambiente com a adoção de tecnologias e boas práticas. Uma das formas pontuais de incentivo é o pagamento (monetário ou não) por serviços ambientais.

No geral o Programa possibilitará estabelecer compensações, entre elas as referentes a isenções de impostos para compra de insumos e equipamentos; contratação de seguro agrícola, dedução das áreas de APPs e Reserva Legal da base de cálculo do imposto sobre a propriedade Territorial – ITR; obtenção de crédito agrícola em todas as modalidades, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores e linhas de financiamento para iniciativas de preservação voluntária.

Mesmo não existindo um prazo específico para a criação de tal programa, o público prioritário serão os proprietários de pequenas áreas tipificadas como de uso familiar.

Outro instrumento criado e que visa incentivar os produtores em práticas ambientais é a Cota de Reserva Ambiental – CRA. As especificações e previsões legais estão citadas desde o Art. 44 até o Art. 50 do novo código florestal. A cota é um título representativo individual correspondente a um hectare/cada de área com a vegetação nativa preservada e/ou em processo de recuperação que deverão ser averbados na matrícula do imóvel rural. No caso de propriedades com área de Reserva Legal superior ao exigido pela lei, depois da inscrição no CAR e com laudo do órgão ambiental de comprovação de integridade da área, poderão emitir o CRA. Esses títulos podem ser transferidos e compensados também como Reserva Legal no mesmo bioma.

De maneira geral as principais sanções, multas e prazos estão relacionados a datas de referência, ou seja, os produtores que foram multados antes de 22 de julho de 2008, por supressão irregular de vegetação em áreas de APP e Reserva legal, não poderão ser autuados durante a implantação e adesão ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso.

As multas e os TACs – Termos de Ajuste de Condutas, referentes à supressão irregular de vegetação em APPs e Reserva Legal, esses recebidos até julho de 2008 estão suspensos no período de adequação ao novo Código Florestal. As propriedades multadas receberão um Termo de Regularização e, após o cumprimento do disposto na lei, multas serão convertidas como serviços ambientais prestados. O esclarecimento legal, está descrito no Capítulo XIII -

Disposições transitórias, Seção I - Disposições Gerais, parágrafo 4º, onde:

No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

No caso de multas e TACs recebidos por outros motivos e todos os documentos posteriores a 22 de julho de 2008 devem ser negociados e cumpridos, conforme o parágrafo 5º:

A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

4 ATORES ENVOLVIDOS, PRINCIPAIS CONFLITOS E VETOS

As perspectivas, interesses e conflitos relacionados à reformulação do código florestal de 1965 e os debates que vem sendo travados pelos atores ao longo deste período são, de antemão, difíceis, contraditórios e não tão simples como pode parecer. Essa situação reside no fato de que a conciliação de interesses de cunho social, ambiental e econômico passam por convicções e práxis historicamente constituídas em modelos.

Nesse caso, as chamadas arenas públicas de debate e ação, tornam-se fundamentais como contribuições teóricas a esta revisão. Conforme Fuks (2000; 2001), a arena pública se configura como um espaço constituído pela argumentação, elaboração e veiculação de versões alternativas a respeito de um determinado problema, onde emerge a situação de disputa e, portanto, de conflito. Fuks (2001, p.46-47) descreve a arena pública como uma arena argumentativa onde:

[...] os partidos políticos, a mídia, os grupos organizados e o poder executivo participam de um permanente processo de debate. [...] A morfologia das arenas públicas propicia uma interação permanente entre a ação e o debate. [...] ela emerge da disputa sediada em espaços específicos, entre uma (virtual) pluralidade de versões, embora as condições diferenciadas de participação impliquem vantagens para certos atores e o silêncio de outros.

As peculiaridades dos atores e as diferentes disputas, geram também espaços comuns e espaços diferenciados de ação e debate.

Nos debates referentes às principais mudanças que tramitaram no Congresso, anterior a apreciação da Presidência da República, a evidente polarização e mais representativa é de ambientalistas e ruralistas, além de outros atores como foi representado na FIGURA 1.

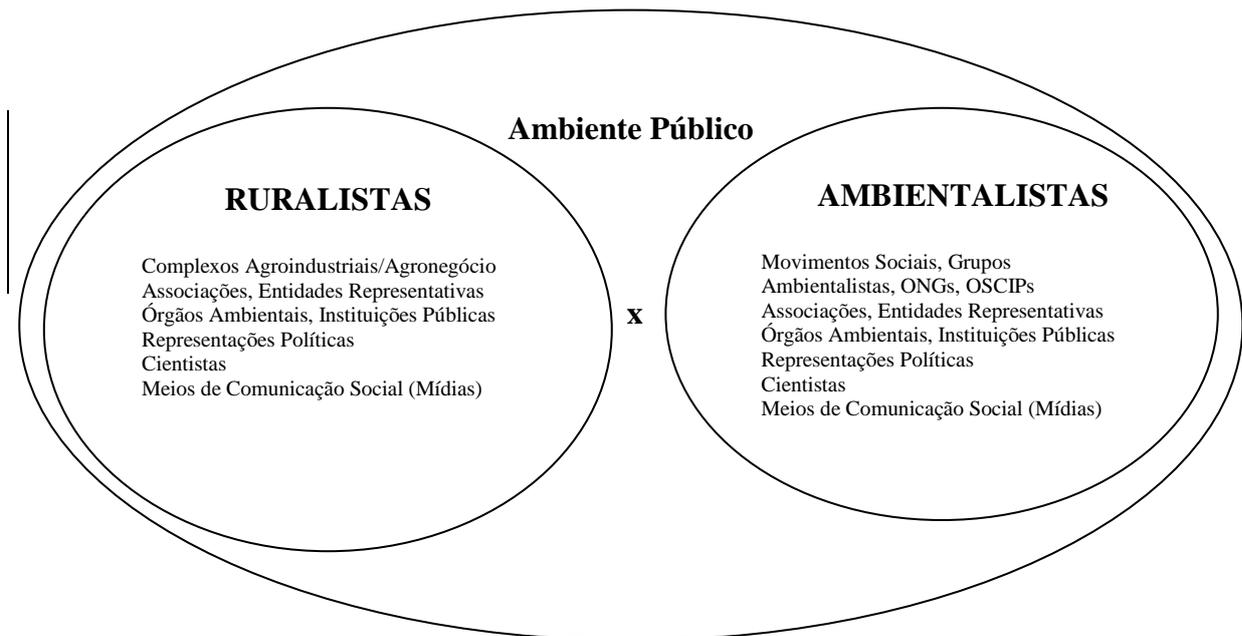


FIGURA 1 – Os principais atores envolvidos no debate do Novo Código Florestal e sua configuração num espaço de arenas públicas.

Fonte: Elaborado pelo autor (SELBACH, 2013).

O chamado grupo dos ambientalistas remonta todo o legado de lutas e conquistas de movimentos socioambientais, incluindo entre outros, a Academia. A proposição básica desse grupo está em promover a integração da tríade social, ambiental e econômica com a conservação dos recursos naturais. Porém, os atores conhecidos como ruralistas, divergem, pois possuem como eixo principal de integração com essa tríade, o desenvolvimento econômico.

Ao longo do processo, a estrutura básica dos discursos das partes, apresenta por parte dos ambientalistas, o entendimento de que as proposições do novo código florestal atendem ao lobby da bancada ruralista existente no Congresso Nacional, baseada na expansão de áreas agrícolas. Tanto para os ambientalistas como para Sparovek *et al.* (2011), o argumento expansionista não procede, pois o volume de terras desmatadas são suficientes para dobrar a produção agrícola do país

Ainda, conforme Barba (2011), a revisão do código é defendida pelos ambientalistas em função da dificuldade de execução e lacunas existentes, o que tem permitido avanço do desmatamento e desequilíbrio ecológico, prejudicando a própria produção agropecuária.

Nesse mesmo grupo, a comunidade acadêmica, de acordo com a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Academia Brasileira de Ciências - ABC (2011), concordam com as partes, ou seja, a importância da produção agrícola no desenvolvimento econômico do país, assim como a necessidade em reformular a legislação ambiental, porém,

justificam que a revisão do código florestal deve ter como parâmetro, a ciência, ou seja:

[...] considerem a multifuncionalidade das paisagens brasileiras, compatibilizando produção e conservação como sustentáculos de um modelo de desenvolvimento que garanta a sustentabilidade. Desta forma, será possível chegar a decisões pautadas por recomendações com base científica e que sejam consensuais entre produtores rurais, legisladores e a sociedade civil (SPBC; ABC, 2011, p. 16).

No caso dos ruralistas, a argumentação básica é de que existe a necessidade de expansão da área agrícola no país, visando atender o crescimento populacional e a melhora na distribuição de alimentos, porém as restrições arroladas no código florestal são impeditivas. A primeira proposta aprovada na Câmara dos Deputados teve como relator o Deputado Aldo Rebelo, que segundo Abramovay (2010) segue as mesmas premissas. Nas considerações do deputado Rebelo, segundo o mesmo, há uma conspiração:

[...] congelar a fronteira agrícola, transformar o Código Florestal numa espécie de Código Tributário, para jogar nas costas da agricultura brasileira um custo que não pode ser jogado na Organização Mundial do Comércio [...]. Acham que é preciso conter a expansão da fronteira agrícola do Brasil, ela se constitui numa ameaça aos nossos concorrentes lá fora. Guerra da soja, do algodão, do açúcar, da carne (REBELO, 2010 *apud* ABRAMOVAY, 2010, p. 105).

Em relação às principais discussões travadas entre esses atores e em diferentes períodos, foram pautadas basicamente nas APP's, RL (Reserva Legal) e a anistia aos desmatadores. Ainda no Congresso foi considerada a possibilidade da redução de áreas preservadas e de reserva legal, bem como a extinção de dívidas aos proprietários rurais que desmataram até 22 de julho de 2008.

A recomposição de APP em áreas consolidadas foi um dos temas de maior embate, justamente por envolver mudanças no escalonamento de faixas de recomposição de APP, em função do tamanho da propriedade, conforme estabelecido no texto original da MP 571/2012.

Outro ponto de divergência, portanto, base de conflitos e de interesses difusos foi a chamada “escadinha” que trata da área de recuperação de florestas nas margens dos rios. Nesse caso, os parlamentares da bancada ruralista com a maioria na votação, conseguiram consolidar no projeto que, nas propriedades de 4 a 10 módulos fiscais deverão ser recompostos 15 metros de mata nas margens dos rios com até 10 metros de largura. Os parlamentares ambientalistas conseguiram incluir no texto que as nascentes e olhos d’água deverão ter APPs ao seu redor de, no mínimo, 15 metros, a serem recompostos em caso de desmatamento pelos donos das propriedades.

Com todos os debates e embates, o detalhe é que os arranjos políticos para a aprovação

do texto do novo código florestal por parte da Câmara dos Deputados e Senado, antes dos vetos da presidência, foram acordados entre congressistas ruralistas e congressistas ambientalistas.

A publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 18/10/2012 do texto do Novo Código Florestal Brasileiro, conforme a Lei 12.727, foi sancionada pela Presidente da República com a consolidação de nove vetos. Conforme declarações de Izabella Teixeira, ministra do Meio Ambiente, os pontos vetados são os que provocariam “desequilíbrio entre o social e o ambiental”, sendo que as modificações foram pautadas em três princípios fundamentais, “não anistiar, não estimular desmatamentos ilegais e assegurar a inclusão social no campo em torno dos pequenos proprietários”.

A seguir, apresentam-se os referidos artigos, os vetos correspondentes e as justificativas editadas pela Subchefia de Assuntos Jurídicos conforme mensagem Nº 484, de 17 de outubro de 2012.

Conforme o Art. 4., considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, sendo o veto o Parágrafo 9, ou seja, não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. A razão do veto, é justificada da seguinte maneira: “A leitura sistêmica do texto provoca dúvidas sobre o alcance deste dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica acerca da aplicação da norma”.

O **Art. 15.**, esclarece que será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: conforme o Parágrafo 4, é dispensada a aplicação do inciso I o *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas as demais floresta e outras formas de vegetação nativa existente em imóvel, ultrapassarem. O veto incorre no Inciso II: 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica. A mensagem da presidência que justifica o veto, apresenta:

Ao contrário do previsto no inciso I do mesmo artigo, que regula uma situação extrema e excepcional, este dispositivo impõe uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais que inspirou a redação do art. 15, § 4º.

A definição do **Art. 35**, determina que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados

dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA, possui como veto o Parágrafo 1, ou seja, o plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas ou frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. A razão do veto, descreve que:

O texto aprovado permite a interpretação de que passaria a ser exigido o controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais. Tal proposta burocratiza desnecessariamente a produção de alimentos, uma vez que o objetivo central do dispositivo é o controle da utilização de espécies florestais, seus produtos e subprodutos.

O texto do **Art. 59**, declara que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. O veto está no parágrafo 6, ou seja, que após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação. A justificativa para o veto é de que:

Ao impor aos produtores rurais um prazo fatal de vinte dias para a adesão ao PRA, o dispositivo limita de forma injustificada a possibilidade de que eles promovam a regularização ambiental de seus imóveis rurais. A organização e os procedimentos para adesão ao PRA deverão ser objeto de regulamentação específica, como previsto no próprio art. 59.

A disposição do **Art. 61-A**, determina que nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, tem no parágrafo 4, que é específico para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuem áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, a obrigatoriedade de recomposição das respectivas faixas marginais, obteve veto no inciso I, que determina em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (dez) módulos fiscais, nos cursos

d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura”. A argumentação do referido veto esta baseada no fato de que:

A redação adotada reduz a proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área dos imóveis rurais alcançada pelo dispositivo, elevando o seu impacto ambiental e quebrando a lógica inicial do texto, que já contemplava adequadamente a diversidade da estrutura fundiária brasileira.

Esse mesmo artigo em seu parágrafo 13, referente à recomposição que poderá ser feita, isolada ou conjuntamente pelo método citado no Inciso V, ou seja, plantio de árvores frutíferas, foi vetado pelo fato de que:

Ao autorizar indiscriminadamente o uso isolado de frutíferas para a recomposição de APPs, independentemente do tamanho da propriedade ou posse, o dispositivo compromete a biodiversidade das APPs, reduzindo a capacidade dessas áreas desempenharem suas funções ambientais básicas. Vale lembrar que o inciso IV do mesmo artigo já prevê a possibilidade do uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenos imóveis rurais, equilibrando adequadamente a necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira.

Também o parágrafo 18, cujo texto descreve os casos de áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural, foi vetado pela presidente. A motivação ao veto deve-se ao fato de que:

A redução excessiva do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d'água inviabiliza a sustentabilidade ambiental no meio rural, uma vez que impede o cumprimento das funções ambientais básicas das APPs. Além disso, a ausência de informações detalhadas sobre a situação dos rios intermitentes no país impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo, impondo a necessidade do veto.

O Art. 61-B, descreve que aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas toda as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará, obteve veto no Inciso III, ou seja, que 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis

rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal. A justificativa ao veto por parte da presidência, deve-se:

A proposta desrespeita o equilíbrio entre tamanho da propriedade e faixa de recomposição estabelecido na redação original do art. 61-B, que criava um benefício exclusivamente para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, tendo em vista a sua importância social para a produção rural nacional. Ao propor a ampliação do alcance do dispositivo, o inciso III impacta diretamente a proteção ambiental de parcela significativa território nacional.

Por fim, o **Art. 83**, onde se revogam as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 foi vetado na íntegra, cuja razão é a seguinte:

O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651.

Nos esclarecimentos prestados pelo Ministério do Meio Ambiente, os temas e pontos vetados e não contemplados no decreto poderão ser tratados por meio de outros instrumentos, como atos específicos.

De maneira geral, os ambientalistas não ficaram satisfeitos com as intervenções feitas pela presidente. Como senão bastasse, o debate acerca do novo Código Florestal Brasileiro ingressou o ano de 2013, especificamente em janeiro, com o pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN por parte da Procuradoria Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal – STF. A solicitação versa sobre a inconstitucionalidade de dispositivos normativos da Lei nº 12.651/2012 que contrariam o disposto nos artigos 5º, *caput*, 186, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988.

O objeto da ação, onde são apresentadas tais inconstitucionalidades, referem-se às áreas de preservação permanente, que no capítulo IV – Do Pedido, requerem:

a) a aplicação do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, face a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica,

- conforme precedente, dentre outros firmado na ADI 4782;
- b) sejam colhidas as informações da Presidência da República e do Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99;
- c) em seguida, seja colhida a manifestação do Advogado-Geral da União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99;
- d) a realização de diligências instrutórias, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 9868/99;
- e) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99, para suspensão da eficácia dos dispositivos ora impugnados, conforme especificado nos pedidos abaixo formulados;
- f) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX da Lei 12.651/12 no sentido de que em todas as hipóteses de intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública previstas exemplificativamente nos incisos VIII e IX do art. 3º sejam condicionadas à inexistência de alternativa técnica ou locacional, comprovada mediante processo administrativo próprio, conforme alínea “e” do inciso VIII e alínea “g” do inciso IX e nos termos da Resolução CONAMA nº 369/06;
- g) sejam declaradas inconstitucionais as expressões “*gestão de resíduos*” e “*instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais*” da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/12;
- h) seja declarada a inconstitucionalidade do § 6º do art. 4º da Lei 12.651/12;
- i) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, § 2º, da Lei 12.651/12;
- j) seja dada interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 4º da Lei 12.651/12 no sentido de que seja aplicado somente para comunidades tradicionais (vazanteiros), sendo ainda reconhecido que tal intervenção excepcional se justifica tão somente em virtude da importância dessa atividade para a manutenção material e cultural dessas comunidades;
- l) seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV da Lei 12.651/12 para que abranja a proteção das nascentes e olhos d’água intermitentes e das nascentes, ainda que não deem origem a curso d’água ou que não tenham origem no afloramento do lençol freático;
- m) sejam declarados inconstitucionais as normas contidas no art. 4º, §§ 1º e 4º da Lei nº 12.651/12;
- n) seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, III, da Lei 12.651/12, para que se reconheça que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente, qual seja, o Conselho Nacional de Meio Ambiente;
- o) seja declarada a inconstitucionalidade das expressões “*de 30 (trinta) metros e máxima*” e “*de 15 (metros) metros e máxima*”, que constam do art. 5º da Lei 12.651/12, por limitarem de forma indevida e desproporcional o dever geral de proteção ao meio ambiente;
- p) seja declarado inconstitucional o art. 62 da Lei 12.651/12;
- q) seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 11 da Lei 12.651/12 para que seja admitido nas áreas com inclinação entre 25º e 45º apenas o manejo florestal sustentável, tal como previsto no regime anterior;
- r) seja declarado inconstitucional o inciso XIX do art. 3º da Lei 12.651/12 ou seja dada interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo para que o termo “leito regular” seja compreendido como “leito maior”, na forma anteriormente prevista na legislação e, por fim,
- s) seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.651/12.

Em suma, no caso dos ruralistas o objetivo de priorizar determinados artigos e itens do e no novo código florestal brasileiro está diretamente relacionado à possibilidade de manutenção e ampliação de produção. De certa forma tudo o que possa ser considerado restritivo ao aumento em escala de produção é percebido como impróprio para o grupamento.

Nesse sentido, mesmo com o incremento e implantação de técnicas que potencializem a produtividade numa determinada área de terra, o temor está vinculado, as sanções e contrapartidas (compensações) impostas pela lei.

Os ambientalistas possuem na base do discurso, a visão sistêmica de interdependência do meio (biomas) com os seres vivos e suas formas de sobrevivência e reprodução social. Esse entendimento considera a harmonização e equilíbrio como prerrogativas indispensáveis para a existência das espécies.

Guardadas as particularidades, sejam ideológicas, sociais, econômicas, biológicas, técnicas e culturais ocorre por parte dos atores, posicionamentos difusos, influenciados por questões temporais, de interesse, forças e por mecanismos indutivos como a mídia. Esses posicionamentos dialogam constantemente com campos não necessariamente convergentes, muitas vezes contraditórios que dificultam a tipificação do próprio ator. Em relação à polaridade e complexidade desses discursos é oportuno considerar o que Gerhardt (2008, p.29) comenta: “se não há como negar a existência de ‘lados’, no mínimo, eles são múltiplos, segmentares, temporalmente datados e referidos a contextos específicos”.

Isso repercute na forma e tipo de interrelação com os espaços, fauna, flora e meio antrópico e fundamentalmente o tipo de modelo econômico. Indiferente dos conflitos e disputas, inerentes ao processo social, a possibilidade de escolhas quanto ao meio que se pretende viver, ditarão o modelo de sociedade doravante, que segundo Abramovay (2010, p.97), “[...] é o conteúdo da própria cooperação humana e a maneira como, no âmbito dessa cooperação, as sociedades optam por usar os ecossistemas de que dependem”.

Os ideais e interesses envolvidos, sejam esses, econômicos, políticos e ambientais influenciados pela dinâmica capitalista de rápido crescimento econômico em contraposição ao desenvolvimento da qualidade de vida das pessoas e do equilíbrio ambiental, impedem de certa forma a prática do desenvolvimento sustentável. O processo individual de percepção e entendimento, talvez possa ser através da interiorização da concepção de desenvolvimento sustentável que, segundo Abramovay (2010, p.97) consiste no “[...] processo de ampliação permanente das liberdades substantivas dos indivíduos em condições que estimulem a manutenção e a regeneração dos serviços prestados pelos ecossistemas às sociedades humanas”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção e/ou entendimento acerca do novo código florestal brasileiro por parte de dois grupos antagônicos e tipificados como ruralistas e ambientalistas possibilitam dimensionar o quanto a relação produtiva e os recursos naturais estão intimamente interligadas, porém, com objetivos e manejos específicos. O jogo de interesses e forças é materializado na disputa e defesa de percepções e ideias que buscam não somente a legitimidade, mas a manutenção e reprodução social dos próprios grupos.

O que tem sido unânime nos dois polos antagônicos, é que a não conservação e proteção de recursos naturais, além de comprometer os fluxos gênicos das espécies, também incluso, os seres humanos, tende a gerar consequências perigosas, afetando as dinâmicas antrópicas e bióticas. O novo código florestal brasileiro possibilitou e possibilitará o debate de temas relacionados a vida em sua plenitude de interrelação e existência, porém considerando a própria evolução histórica e os interesses envolvidos, é possível concluir que mesmo com o consenso entre os atores que legitimaram o Código de 1965, o desafio de conciliação desses interesses de desenvolvimento sustentável torna-se difícil pelas divergências de opiniões em sobreposição aos interesses coletivos.

Como visto, pela pulverização de percepções e opiniões em relação ao novo Código Florestal Brasileiro, conflitos de diferentes origens e procedências, tendem a manter-se em evidência no cenário social, político e jurídico, fundamentalmente pela aplicabilidade das normatizações e as consequências nos meios biótico e antrópico. Entre os exemplos, após um ano da publicação do novo Código Florestal (maio de 2012), menos de 5% dos proprietários de imóveis rurais do país fizeram o Cadastro Ambiental Rural, além de até essa data, não terem sido publicadas as regras gerais do Programa de Regularização Ambiental.

O novo Código Florestal Brasileiro entrou decididamente no eixo dos debates nacionais pela necessidade coletiva de tentar compartilhar produção com proteção de maneira harmônica e/ou minimamente equilibrada. A tentativa de atribuir um juízo de valoração a que grupo estaria certo ou errado, torna-se tarefa precipitada, principalmente pela limitação de subsídios, pela dinâmica dos fatos e pela própria legislação ambiental, que em si é complexa, por tratar de temas como o desmatamento, ordenamento territorial, uso do solo, florestas, etc., tornando-se um assunto difícil para todo o conjunto social. Nesse caso, a tendência a simplificações e reduções encontra vasto campo para posicionamentos e decisões, gerando diferentes lacunas interpretativas. Esse fato reforça, a necessidade de contínuos estudos e análises em profundidade que tendem, a partir desse estudo apresentado, contribuir de

maneira decisiva no tipo de desenvolvimento rural.

REFERÊNCIAS

ATALLAH, N. A.; CASTRO A. A. Revisões sistemáticas da literatura e metanálise: a melhor forma de evidência para tomada de decisão em saúde e a maneira mais rápida de atualização terapêutica. **Diagnóstico & Tratamento**. v.2, n.2, p.12-15, 1997

BARBA, M. D. **Senado aprova texto-base do código florestal**: entenda as mudanças. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111129_codigo_florestal_plenario_mdb.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Diário Oficial da União. Texto do Novo Código Florestal Brasileiro - **LEI N.º 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Disponível em <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/05/2012>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

_____. Presidência da República. **Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-484.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. Presidência da República. **LEI N.º 7.511, de 07 de julho de 1986**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7511impresao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. Presidência da República. **LEI N.º 7.803, de 18 de julho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

_____. Presidência da República. **LEI N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. Presidência da República. **LEI N.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67impresao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2013.

_____. Senado Federal. **Reforma do Código Florestal**. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal>> Acesso em: 13 fev. 2013.

BRÜSEKE, Franz J. **O Problema do desenvolvimento sustentável**, In: Cavalcanti, Clóvis (org) Desenvolvimento e natureza – estudos para uma sociedade sustentável, São Paulo: Ed. Cortez, 1995. 320 p.

COCHRANE. The Cochrane Collaboration. **Preparing, maintaining and promoting the accessibility of systematic reviews of the effects of health care interventions**. Disponível em: <<http://www.cochrane.de/cc/cochrane/cdRS.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

COUNSELL, C. Formulating questions and locating primary studies for inclusion in systematic reviews. **Ann Intern Med**. v.1, n.127, p.380-7, 1997.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

EGGER, M.; SMITH, G. D. Bias in location and selection of studies. **BMJ**. v. 316, p. 61-6, 1998.

ENTENDENDO o Código Florestal. 2012. Disponível em: <<http://blogs.ruralbr.com.br/entendaocodigoflorestal/>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

FLORESTA faz a diferença. Disponível em: <http://www.florestafazadiferenca.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adi_codigoflorestal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

FUKS, M. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2001. 243p.

GERHARDT, C. H. **Agricultores familiares, mediadores sociais e meio ambiente: a construção da “problemática” ambiental em agro-eco-sistemas**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PGDR/UFRGS, 2002.

HEDGES, L. V. Statistical considerations. *In*: Cooper H, Hedges LV editors. **The Handbook of Research Synthesis**. New York: Russell Sage Foundation, 1994.

O FUTURO QUE QUEREMOS. Disponível em: <<http://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/O-Futuro-que-queremos1.pdf>> Acesso em 18 abr. 2013.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de Destruição: Pensamento Político e Crítica Ambiental no Brasil Escravista, 1789 – 1888**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

PROTOCOLO DE KYOTO: a convenção sobre mudança no clima. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf> Acesso em 10 abr. 2013.

REBELO, A. **Código Florestal – Relatório Aldo Rebelo**. Disponível em: <http://www.aldorebelo.com.br/admin/titulo_tema/uploads/relat%C3%B3rio_c%C3%3digo.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2013.

_____. **Redação Final do Projeto de lei n. 1876-C de 1999**. Disponível em: <<http://www.aldorebelo.com.br/admin/noticias/uploads/1876-99pl.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

REFORMA Código Florestal. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Rede de Informações do Terceiro Setor. Disponível em: <<http://www.rets.org.br/?q=node/1795>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

SILVA, J. A. A. *et al.* **O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo**. Sociedade Brasileira para o Progresso da ciência (SBPC). São Paulo: SBPC, 2011. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-547.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

SITUAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/cap2c.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2013.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do código florestal brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, 2011, p. 111-135.

ANEXO

ANEXO A - LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º(VETADO).

Art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

I— reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

II— afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

III— reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV— consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V— ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

VI— responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

VII— fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VIII – criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a

biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII — vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII — vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Redação pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I — as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III — as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~IV — as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV — as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas;~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.~~

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.~~

~~§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

~~§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º(VETADO).

§ 8º(VETADO).

~~§ 9º - Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 9º(VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.~~

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental

concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º(VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.~~

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônomicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III A

DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 11 A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do [§ 4º do art. 225 da Constituição](#), devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~I — área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~II — salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~III — licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~IV — recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~V — garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~V — respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental—EPIA e Relatório de Impacto Ambiental—RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I—com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II—com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III—localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I—descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II—fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III—superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira—ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

CAPÍTULO III-A

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as

ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2ºA licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3ºSão sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4ºO órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5ºA ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 6ºÉ assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

~~Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:~~

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei,

poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

§ 3º O cômputo de que trata o **caput** aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; [e \(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação~~

~~desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#).

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II - a época de maturação dos frutos e sementes;
- III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23.O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24.No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25.O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26.A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º(VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3ºNo caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4ºO requerimento de autorização de supressão de que trata o caputconterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27.Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28.Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29.É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1ºA inserção do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:~~

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.](#)

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#) [\(Vide Vetado pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#)~~

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 36.O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1ºA licença prevista no caputserá formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2ºPara a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

§ 3ºTodo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4ºNo DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#).~~

§ 5ºO órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput.[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

Art. 37.O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único.A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38.É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1ºNa situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2ºExcetuam-se da proibição constante no caputas práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3ºNa apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4ºÉ necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:~~

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *aae* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art.](#)

[36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.~~

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do [art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#);

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#);

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1ª emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2ª CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3ª Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do [art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4ª Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput depende da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º Embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º,

independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2ºO manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3ºPara os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4ºOs limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5ºAs propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57.Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

~~Art. 58.Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:~~

~~Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 58.Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:[\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59.A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1ºNa regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2ºA inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3ºCom base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4ºNo período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5ºA partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º(VETADO).[\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 60.A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1ºA prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2ºExtingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61.(VETADO).

~~Art. 61 A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1ºPara os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a~~

recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I — em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

II — nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I — 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

II — 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

III — 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I — 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

II — 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

III — 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

IV — 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

I—30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

II—50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

I—condução de regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

II—plantio de espécies nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

III—plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

IV—plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#);

~~§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - (VETADO); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

II - plantio de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

V - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto

prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 18. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)~~

~~Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.~~

~~Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.~~

~~§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.~~

~~§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.~~

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

~~§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:-~~

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a

conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71.A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único.A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72.Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73.Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74.A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o [art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), com a redação dada pela [Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001](#), é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75.Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76.(VETADO).

Art. 77.(VETADO).

Art. 78.O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 9º-A.](#) O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1ºO instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II - objeto da servidão ambiental;
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2ºA servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3ºA restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4ºDevem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5ºNa hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

[“Art. 9º-B.](#) A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

[“Art. 9º-C.](#) O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - o objeto da servidão ambiental;
- III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - manter a área sob servidão ambiental;
- II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - documentar as características ambientais da propriedade;
- II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º.....

II -

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81.O caputdo art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82.São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único.As instituições referidas no caputpoderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83.Revogam-se as [Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), e [7.754, de 14 de abril de 1989](#), e suas alterações posteriores, e a [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#).

Art. 84.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maiode2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

Mendes

Márcio

Miriam

Marco

Izabella

Gilberto

Aguinaldo

Luís Inácio Lucena Adams

Ribeiro

Pereira

Antonio

Mônica

José

Vieira

Spier

ROUSSEFF

Filho

Zimmermann

Belchior

Raupp

Teixeira

Vargas

Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

ANEXO B - MENSAGEM Nº 484, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MENSAGEM Nº 484, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (MP nº 571/12), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.

Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 9º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do **caput**, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.”

Razão do veto

“A leitura sistêmica do texto provoca dúvidas sobre o alcance deste dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica acerca da aplicação da norma.”

Inciso II do § 4º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“II - 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica.”

Razão do veto

“Ao contrário do previsto no inciso I do mesmo artigo, que regula uma situação extrema e excepcional, este dispositivo impõe uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais que inspirou a redação do art. 15, § 4º.”

§ 1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.”

Razão do veto

“O texto aprovado permite a interpretação de que passaria a ser exigido o controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais. Tal proposta burocratiza desnecessariamente a

produção de alimentos, uma vez que o objetivo central do dispositivo é o controle da utilização de espécies florestais, seus produtos e subprodutos.”

§ 6º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 6º Após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.”

Razão do veto

“Ao impor aos produtores rurais um prazo fatal de vinte dias para a adesão ao PRA, o dispositivo limita de forma injustificada a possibilidade de que eles promovam a regularização ambiental de seus imóveis rurais. A organização e os procedimentos para adesão ao PRA deverão ser objeto de regulamentação específica, como previsto no próprio art. 59.”

Inciso I do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“I - em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d’água naturais com até 10 (dez) metros de largura;”

Razão do veto

“A redação adotada reduz a proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área dos imóveis rurais alcançada pelo dispositivo, elevando o seu impacto ambiental e quebrando a lógica inicial do texto, que já contemplava adequadamente a diversidade da estrutura fundiária brasileira.”

Inciso V do § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“V - plantio de árvores frutíferas.”

Razão do veto

“Ao autorizar indiscriminadamente o uso isolado de frutíferas para a recomposição de APPs, independentemente do tamanho da propriedade ou posse, o dispositivo compromete a biodiversidade das APPs, reduzindo a capacidade dessas áreas desempenharem suas funções ambientais básicas. Vale lembrar que o inciso IV do mesmo artigo já prevê a possibilidade do uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenos imóveis rurais, equilibrando adequadamente a necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira.”

§ 18 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural.”

Razões do veto

“A redução excessiva do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d’água inviabiliza a sustentabilidade ambiental no meio rural, uma vez que impede o cumprimento das funções ambientais básicas das APPs. Além disso, a ausência de informações detalhadas sobre a situação dos rios intermitentes no país impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo, impondo a necessidade do veto.”

Inciso III do art. 61-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal.”

Razão do veto

“A proposta desrespeita o equilíbrio entre tamanho da propriedade e faixa de recomposição estabelecido na redação original do art. 61-B, que criava um benefício exclusivamente para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, tendo em vista a sua importância social para a produção rural nacional. Ao propor a ampliação do alcance do dispositivo, o inciso III impacta diretamente a proteção ambiental de parcela significativa território nacional.”

Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Razões do veto

“O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012